

Lei nº. 1.141, de 05 de dezembro de 2008.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação judicial e extrajudicial e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Jaciara, MAX JOEL RUSSI no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, que se encontrarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - para pagamento à vista, dentro do período dos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término da data estipulada em Decreto Municipal, que fixará, anualmente, o prazo para pagamento parcelado dos tributos, terá desconto de 100% (cem por cento) na multa, e, 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II - para pagamento à vista, dentro do período dos 90 (noventa) dias subseqüentes ao término da data estipulada em Decreto Municipal, que fixará, anualmente, o prazo para pagamento parcelado dos tributos, terá desconto de 80% (oitenta por cento) na multa, e, 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no Art. 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - O contribuinte poderá requerer o parcelamento de dívidas que encontrem-se em fase de cobrança administrativa ou judicial, tanto dos débitos do exercício, quanto de exercícios anteriores, todavia, fará jus ao desconto de 30% (trinta por cento) na multa e 30% (trinta por cento) no juros, desde que parcelado em até 12 (doze) vezes, previstos nesta Lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Setor de Tributação, em quantas parcelas serem possíveis, com a última não podendo ultrapassar ao mês de dezembro de 2012, com valor não inferior a R\$ 15,00 (quinze reais), por parcela, indicando, também, necessariamente, seus dados cadastrais corretamente, e, número de conta bancária.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência, por meio de Decreto, ao Procurador do Município, ao Assessor Jurídico, ou, ainda, ao Secretário de Finanças, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5º - Poderá, o contribuinte, fazer jus aos descontos previstos no art. 1º desta Lei, caso faça pagamento à vista, até a data limite estabelecida pelo Decreto Municipal, mesmo após ter sido concedido parcelamento de seu débito fiscal.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, correção monetária e multa de 2%.

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, poderá ensejar protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em, 05 de dezembro de 2.008.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.